

**Processo:** 200900397882

## **SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO PENAL** movida pelo Ministério Público em face de **FÁBIO GIL MENEZES**, denunciado pela suposta prática dos crimes capitulados nos art. 14, da Lei nº 10.826/03 e art. 34, parágrafo único, III, da Lei nº 9.605/98.

Após o recebimento da denúncia em 25/03/2010, transcorreu prazo superior a oito anos, sem que houvesse qualquer outra causa de suspensão ou interrupção.

Instado, o representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado em face da prescrição, fl. 173.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o breve relatório, decidido.**

Inicialmente, cabe analisar a prescrição, vez que é matéria de ordem pública, a respeito da qual o magistrado deve pronunciar-se *ex officio*, ou seja, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Prescrição é a perda, em face do decurso do tempo, do direito de o Estado punir (prescrição da pretensão punitiva) ou executar punição já imposta (prescrição da pretensão executória). Trata-se de um limite temporal ao poder punitivo do Estado.

O tempo faz desaparecer o interesse social de punir. A prescrição é uma garantia fundamental do cidadão, protegendo o indivíduo contra a eternização do poder punitivo do Estado. Logo, os crimes, ordinariamente, por mais graves que sejam, prescrevem.

A prescrição pode ocorrer antes do trânsito em julgado e depois do trânsito em julgado da sentença penal. Se ocorrer antes do trânsito em julgado da sentença faz desaparecer todos os efeitos de eventual condenação. Extingue o direito de punir, impedindo os efeitos penais ou extrapenais de eventual condenação provisória.

A prescrição está prevista no artigo 109, do Código Penal que estabelece os prazos para a prescrição das penas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tomando por parâmetro o patamar máximo da sanção abstratamente cominada para o delito.

O artigo 107, inciso IV, primeira pessoa, do Código Penal, estabelece a prescrição como uma das causas de declaração da extinção da punibilidade.

Pois bem,

Verifico, pois, que entre a data do recebimento da denúncia até o presente momento transcorreu prazo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha ocorrido outras causas interruptivas ou suspensivas, razão pela qual há de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação ao acusado no que concerne ao delito a ele imputado.

Desse modo, observa-se que aos crimes imputados ao acusado, cujas penas máximas em abstrato são, respectivamente 04 (quatro) anos e 03 (três) anos, aplica-se o previsto no art. 109, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.

Sendo assim, a prescrição se efetivou, sendo desnecessário mover a máquina judiciária e não alcançar o *jus puniendi* estatal.

Isso posto, acolho o parecer ministerial e **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **FÁBIO GIL MENEZES** em relação aos fatos narrados nestes autos, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal.

Recolham-se os mandados de prisão porventura expedidos.

Sem custas.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os presentes autos, devendo a Escrivania proceder os registros e baixas necessárias.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Flores de Goiás, 22 de janeiro de 2019.

**MARCO ANTÔNIO AZEVEDO JACOB DE ARAÚJO**

**Juiz de Direito**

Código para validar documento: 109391108580

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>

14:37:16

CONSULTA SENTENÇA  
SENTENÇA

16/05/2024

Data : 22/01/19  
Tipo : COM resolução de mérito - NÃO HOM  
Texto: ISSO POSTO, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL E JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FABIO GIL MENEZES EM RELACAO AOS FATOS NARRADOS NESTES AUTOS, COM FULCRO NOS ARTS. 107, INCISO IV, E 109, INCISO IV, AMBOS DO CODIGO PENAL. RECOLHAM-SE OS MANDADOS DE PRISAO PORVENTURA EXPEDIDOS. SEM CUSTAS. TRANSITADA EM JULGADO ESTA SENTENÇA, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, DEVENDO A ESCRIVANIA PROCEDER OS REGISTROS E BAIXAS NECESSARIAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. FLORES DE GOIAS, 22 DE JANEIRO DE 2019. MARCO ANTONIO AZEVEDO JACOB DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO

Transito em Julgado : 19/03/2019

PF2 - RETORNAR

PF7 - FIM SPG2320M

14:36:56

CONSULTA PROCESSOS - POSIÇÃO ATUAL

16/05/2024

Numero Processo : 39788-48.2009.8.09.0044 200900397882 / 0000  
Autos: 0000138/2012 em 15/05/2012 Prescrição: 24/03/2018  
Distr.: NORMAL Data: 02/02/2009 Hora: 09:42

Origem processo:

Vitima : JP  
Réu : FABIO GIL MENEZES  
Natureza : ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
Infração : LEI: 10826/03 ARTIGO: 14  
          : PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO  
Escrivania : CRIME, FAZ.PUB.REG.PUB. E AMBIENTAL  
Local do Processo : CRIME, FAZ.PUB.REG.PUB. E AMBIENTAL  
Movimentação :  
Juiz : SORAYA FAGURY BRITO (Juiz 1 )  
Fase : 15/05/2019 08:34:29 ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE  
Descrição Processo: .

Valor da Ação:

Baixa:15/05/2019 Sentença: 22/01/2019

Audiencia: -

Tipo:

Local: 1-C

PF1-INTERLOC. PF3-DESC.FASE PF4-EXTRATOS PF5-HISTORICO PF6-DADOS COMPL.  
PF8 - LIGAÇÕES PF9 - SENT/DEC PF10 - ADV PF11 - OCOR PF12 - DEPOSITOS